



Agravo de Instrumento nº 0084426-03.2024.8.19.0000

Agravante: Autoviação Bangu Ltda.

Agravada: Marluce da Rocha

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU LIMINARMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EM RAZÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTES. AGRAVANTE QUE LOGROU DEMONSTRAR SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DISPENSA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. ANULAÇÃO DO *DECISUM*, A FIM DE QUE O JUÍZO DE ORIGEM APRECIE A PEÇA DEFENSIVA.

PROVIMENTO DO AGRAVO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0084426-03.2024.8.19.0000** em que é agravante **AUTOVIAÇÃO BANGU LTDA.** e agravada **MARLUCE DA ROCHA**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento investido contra a decisão que rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença, em razão do não recolhimento das custas pertinentes, nos seguintes termos (indexador 291):

“Ante o certificado pelo cartório, rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que não recolhidas as despesas processuais referentes ao seu processamento e julgamento.



Agravo de Instrumento nº 0084426-03.2024.8.19.0000

À exequente para indicar bem a ser penhorado, instruindo o processo com a planilha atualizada da dívida contemplando os parâmetros fixados no título executivo.”

Nesta sede, a agravante pleiteia o reconhecimento de sua hipossuficiência econômica, com o deferimento da gratuidade de justiça e, conseqüentemente, a dispensa do pagamento das custas relativas à impugnação ao cumprimento de sentença.

Assim, requer a anulação da decisão, “a fim de que a impugnação ao cumprimento de sentença seja devidamente processada”.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão no indexador 30).

VOTO

Conheço do recurso, eis que preenchidos seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A questão em debate é singela.

Com efeito, verifica-se que, em um primeiro momento, a gratuidade de justiça requerida pela agravante foi indeferida (decisão monocrática de indexador 34).

Todavia, em sede de embargos de declaração, foi reconhecido o direito da recorrente ao benefício. Confira-se (indexador 54):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREMISSA EQUIVOCADA. RECORRENTE QUE LOGROU DEMONSTRAR A PARALISAÇÃO TOTAL DE SUAS ATIVIDADES DESDE MAIO/2016, BEM COMO SUA EXCLUSÃO DO CONSÓRCIO DE TRANSPORTE PÚBLICO QUE INTEGRAVA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS COMPROVADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.



Agravo de Instrumento nº 0084426-03.2024.8.19.0000

Destarte, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça à executada, impõe-se o provimento do recurso, para dispensar a parte do pagamento das custas processuais, inclusive aquelas relativas à impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a apreciação da peça defensiva pelo juízo de origem.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**
Relator